



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	3104/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI
ASSUNTO:	Aposentadoria especial de professor (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 083/2019, de 9.9.2019 (pág. 1 – ID834055)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º, incisos “I”, “II”, “III” e “IV”, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e artigo 72, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 727, de 22 de setembro de 2015, que rege a Previdência Municipal
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 2541, de 10.9.2019 (pág. 3 – ID834055)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 2.648,54 (págs. 1/3 – ID834058)
NOME DO SERVIDOR:	Elivaldo Marques dos Santos
MATRÍCULA:	14 (pág. 1 – ID834055)
CARGO:	Professor Nível Especial I, com carga horária de 25 horas semanais (pág. 1 – ID834055)
CPF:	340.227.241-53 (pág. 1 – ID834062)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID834062)
DATA DE INGRESSO:	23.8.1993 (pág. 1 – ID834055)
DATA DE NASCIMENTO:	14.12.1963 (pág. 1 – ID834062)
SEXO:	Masculino (pág. 1 - 834062)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID834062)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria especial de professor, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.
2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise Técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/3 ID834055
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/6 ID834056
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID834057 1/3 ID834058
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.			
--	--	--	--	--

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 11.045 dias, ou seja, 30 anos, 3 meses e 5 dias ¹ . Magistério: 11.031 dias, ou seja, 30 anos, 2 meses e 21 dias.	11.058 dias, ou seja, 30 anos, 3 meses e 16 dias ² .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo SERRA PREVI – Instituto de Previdência Social dos Públicos Municipais de Mirante da Serra (págs. 5/6 – ID834056) é de 13 (treze) dias. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para macular o direito o servidor, conforme será visto a seguir.

6. Vale salientar que, conforme a certidão do INSS acostada às págs. 1/4 - ID834056, as contribuições dos períodos averbados pelo SERRA PREVI, quais sejam, 1º.6.1992 a 31.12.1992, 1º.2.1993 a 1º.7.1993, estão zeradas, ademais, observa-se que o período referente a 23.8.1993 a 31.5.2006, foi averbado com o tempo líquido igual a 4.665 dias (12 anos, 9 meses e 15 dias), entretanto, o dito período consta na mencionada certidão como equivalente a 9 anos, 1 mês e 15 dias, divergente do apurado pelo programa SICAP web, que atesta 12 anos, 9 meses e 8 dias, equivalente a 4.658 dias.

7. Todavia, salienta-se que a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é do próprio órgão (Prefeitura Municipal de Mirante da Serra), logo, eventual prejuízo na compensação será suportado por ele, e não pelo servidor. Neste sentido, destaca-se o Parecer Ministerial nº 473/09, referente aos autos nº 1487/2008 – TCER, confirmado pela Decisão nº 550/2009 – 2ª Câmara. Ademais, conforme dito, houve o reconhecimento dos períodos retromencionados pelo próprio órgão.

13. Considerando que o benefício se refere à aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, é necessário aferir o tempo exercido nesse mister, comprovado mediante documentos que atestem que o servidor laborou em sala de aula ou desempenhou funções correlatas à docência.

¹ Tempo computado até o dia anterior à data anterior à prevista no Ato Concessório (pág.01 - 834055).

² Conforme Certidão de págs. 5/6 – ID834056).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

14. O Instituto de Previdência Social dos Públicos Municipais de Mirante da Serra - SERRA PREVI encaminhou as documentações de págs. 2/4 – ID8834057, emitidas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte – SEMECE e documentação acostada à pág. 5 – ID834057, emitida pelo SERRA PREVI, comprovando que o servidor exerceu atividades de magistério, nos seguintes períodos:

ATIVIDADES CORRELATAS AO MAGISTÉRIO (págs. 2/5 – ID834057)	
Período	Função
De 22.6.1988 a 22.9.1991	Docência em Sala de Aula
De 1º.6.1992 a 31.12.1992	Docência em Sala de Aula
De 1º.2.1993 a 1.7.1993	Docência em Sala de Aula
De 23.8.1993 a 31.12.1997	Docência em Sala de Aula
De 1º.1.1998 a 31.12.1999	Docência em Sala de Aula
De 1º.1.2000 a 31.12.2006	Docência em Sala de Aula
De 1º.1.2007 a 3.2.2011	Docência em Sala de Aula
De 4.2.2011 a 16.12.2016	Diretor
De 1º.1.2017 a 31.12.2017	Docência em Sala de Aula
De 1º.1.2018 a 31.8.2019	Docência em Sala de Aula
TOTAL: 11.031 dias, ou seja, 30 anos, 2 meses e 21 dias	

15. Desta feita, denota-se que o servidor possuía tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria concedida.

2.3 Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 6º, incisos “I”, “II”, “III” e “IV”, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e artigo 72, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 727, de 22 de setembro de 2015, que rege a Previdência Municipal.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.4. Dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria	R\$ 2.648,54 Págs. 2/3 ID834058	✓

(✓) Confere (η) Não confere



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

9. Vale salientar que, conforme consta no demonstrativo de pagamento referente ao primeiro benefício de aposentadoria (pág. 1 – ID834058), há divergência entre os valores dos contracheques (última remuneração e primeiro benefício) em razão do pagamento de progressão de salário e adicional de tempo de serviço, verbas devidas e não pagas até a data da concessão da aposentadoria do servidor. Assim, verifica-se que os proventos estão sendo calculados de acordo com a fundamentação que basileu a concessão do benefício.

10. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

11. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o Senhor Elivaldo Marques dos Santos faz jus a ser aposentado, com proventos integrais e paritários, nos termos art. 6º incisos “I”, “II”, “III” e “IV”, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e artigo 72, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 727, de 22 de setembro de 2015, que rege a Previdência Municipal.

4. Proposta De Encaminhamento

12. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

13. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque

Coordenadora Adjunta Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 391

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 20 de Fevereiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 20 de Fevereiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
ALBUQUERQUE
Mat. 391
COORDENADOR ADJUNTO